ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.148
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Determina que os ônibus que fazem transporte coletivo em linhas regulares realizem desembarque de passageiros fora dos pontos determinados, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 5° e 6° do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica determinado que os veículos de transporte coletivo de linhas regulares do Município de Aracaju ficam obrigados a realizar desembarque de passageiros fora dos pontos fixados pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), depois das vinte e duas horas.

Art. 2° O desembarque será realizado sempre que solicitado pelos passageiros e haja condições de segurança para a parada do veículo de transporte coletivo na via.

Parágrafo único. A recusa do motorista para realizar a parada, se comprovada, sujeitará o concessionário público à multa de mil reais.

Art. 3° As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local visível, a nova regra.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 28 de novembro de 2018.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.148
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Josenito Vitale de Jesus
Presidente

José Gonzaga de Santana
1° Secretário

Isac de Oliveira Silveira
2° Secretário